

NOTAS JURÍDICAS SOBRE O ARTIGO 7º DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Trabalho apresentado por **ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO**, mestrando em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, por ocasião da cadeira ministrada pelo Professor **ANTÔNIO CARLOS EFING**, *Tutela dos Direitos do Consumidor*, no segundo semestre de 2001.

1. O *caput* do artigo 7º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assinala que os direitos por ele previstos "***não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade***".

O seu parágrafo único, que, aliás, não tem qualquer relação com o *caput*, estabelece a regra de que, "***tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos na normas de consumo***".

Para que seja compreendida a dimensão deste dispositivo, que é nossa intenção com o presente texto, faz-se necessário subdividi-lo em ao menos três partes.

2. A primeira parte do dispositivo, ao registrar que as disposições de ordem pública e interesse social do Código de Proteção e Defesa do Consumidor não excluem outras decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e dos regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas, estabelece quais são as fontes normativas da proteção e defesa do consumidor¹.

¹ O teor deste dispositivo legal, resguardadas as proporções, é muito similar ao do artigo 5º, parágrafo segundo, da Constituição Federal ("***Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte***").

Não obstante a técnica legislativa microssistêmica empregada, vê-se a abertura do Código de Proteção e Defesa do Consumidor às demais normas que, com às suas, não se incompatibilizam ("**Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.**").

Portanto, aplica-se, automaticamente, o disposto no artigo segundo e parágrafos da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro², haja vista que não se trata de uma codificação hermética, mas sim de um diploma legal que, além de esperado constitucionalmente³, insere-se em um ordenamento jurídico hierarquizado, influenciando e sendo por ele influenciado.

Note-se que esta parte do artigo apenas assinala que as normas de proteção e defesa do consumidor também podem se originar de tratados internacionais, da própria legislação interna em geral e de regulamentações administrativas, o que levou a alguns doutrinadores a considerá-la, por dizer "o óbvio", "despicienda"⁴. Particularmente, tendo em vista que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor é um diploma legal para estar mais nas mãos de cidadãos do que de juristas, detemos entendimento diverso.

² **LICC 2º.** "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. §3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

³ CF 5º - XXXII ("o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"); CF 170 - V ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor"); CF 150 - § 5º ("A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"); CF 175, § único, incisos II e IV ("Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. *Parágrafo único.* A lei disporá sobre: II - os direitos dos usuários; IV - a obrigação de manter serviço adequado"); e ADCT 48 ("O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor").

⁴ Vide LUIZ ANTONIO RIZZATO NUNES, em seus *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 129: "O caput do art. 7º diz o óbvio: que as normas do CDC não excluem outras decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como das que derivem dos princípios gerais do direito, do uso da analogia, da aplicação de costume jurídico e de decisão por equidade. A proposição normativa é despicienda, pois é claro que nenhuma lei ordinária afastam outras normas que não sejam com elas incompatíveis ou que não tenham sido por elas expressamente revogadas. Da mesma forma, os tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário terão validade quando suas regras não se tenham tornado incompatíveis. Em ambos os casos supõe-se que a Lei n. 8.078 seja mais recente, para respeitar os princípios interpretativos de hierarquia e antigüidade (lei superior revogado inferior; lei mais nova revoga a mais antiga no mesmo patamar hierárquico), com as especificidades do CDC que apontamos na Parte 1, item 2.3, mormente considerando o caráter principiológico da lei consumeirista".

A razão de encontrarmos em seu texto dispositivos de reforço como este reside no fato de que se precisava, via disposições legislativas (que sabidamente não têm vida própria, a não ser cientificamente), alterar toda uma mentalidade e realidade negocial. E esta obrigação de que ser didático não foi esquecida por seus elaboradores.

Os tratados internacionais⁵, como já decidiu em mais de uma oportunidade o egrégio Supremo Tribunal Federal, com base no disposto pelo artigo 102, inciso III, letra *b*, da Constituição Federal, ingressam no sistema jurídico brasileiro com o *status* de norma infra-constitucional, o que significa afirmar que, a um só tempo, eles estão sujeitos tanto ao controle de constitucionalidade como a serem revogados por lei interna superveniente, malgrado eventuais conseqüências na ordem internacional⁶.

O próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 105 e 106, prevê, na qualidade de instrumento de execução da Política Nacional de Relações de Consumo (que tem, entre outros princípios, o de realização de ações governamentais no sentido de proteger efetivamente o consumidor, seja por iniciativa direta, por incentivos à criação e desenvolvimentos de associações representativas, pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho), o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

regulamentações delegadas às agências reguladoras

3. A segunda parte do dispositivo assinala que não estão excluídos os direitos que derivem dos princípios gerais do direito, da analogia, dos costumes e da equidade.

O artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, ao consignar que, "*quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*", faculta o uso de regras interpretativas a fim de

⁵ Descartamos a expressão legal *convenções* com base nos ensinamentos de J.F. REZEK, *in* Direito Internacional Público - Curso Elementar, Editora Saraiva, 8ª edição, revista e atualizada, 2000, São Paulo, p. 14-16: "_____".

⁶ LUIZ ANTONIO RIZZATTO NUNES, na obra já citada, p. 15, com fundamento em julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal que bem enfrentaram o tema (RE 80.004-SE, rel. Min. CUNHA PEIXOTO, *in* RTJ 83-809; ADIn 1480-3, despachada pelo Min. CELSO DE MELLO, *in* DJU de 02.08.96; e RE 109.173-SP, rel. Min. CARLOS MADEIRA, *in* RTJ 121-270), discorre que: "*É importante notar que não resta dúvida, inclusive pelas decisões da Corte Maior, que o tratado tem posição hierárquica de lei ordinária e que pode ser revogado por lei posterior que com ele conflite, por simples regra de interpretação de normas.*"

estabelecer critérios para o preenchimento de lacunas jurídicas que eventualmente possam prejudicar o consumidor ou o exercício de seus direitos.

A tônica desta parte do dispositivo é a expressão "*quando a lei for omissa*", pois que o manejo de tais regras interpretativas só será autorizado quando assim verificado.

4. A terceira, e última parte, é a que impõe a todos aqueles que participaram ou coadjuvaram da ofensa a responsabilidade de, solidariamente, reparar o consumidor.

E a reparação, vale lembrar, há de ser integral, compreendendo os danos materiais, lucros cessantes e danos emergentes, e morais.

É direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor "*a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*".

Como convite a efetivação, há diversas facilitações aos interesses de consumidores em juízo, inclusive com a possibilidade de inversão do *onus probandi*, excepcionando a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil Brasileiro⁷.

⁷ CPC 333.